

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2020 que:  
“Declara de Utilidade Pública no Município de Irati-PR a  
Associação Filantrópica Arautos do Bem de Irati - AFABI.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e com observância no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em declarar de utilidade pública Associação Filantrópica Arautos do Bem de Irati, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.177.072/0001-13.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa de qualquer Vereador (art. 141, II, “b”, do Regimento Interno).

A Lei Municipal nº 1.719/2001 com as alterações dadas pela Lei Municipal 3.736/2013, prevê a documentação que deverá ser apresentada pelas entidades, associações ou congêneres, como requisito para o Projeto de Lei que visa a declaração de utilidade pública, as quais devem ser anexadas ao Projeto de Lei.

De fato, após analisar os documentos que instruem o Projeto, observa-se que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 15/06/2011, que tem por objetivo, de acordo com o art. 2º de seu Estatuto, “*apoiar com ações benficiais e assistência social, podendo participar da execução dos programas desenvolvidos por essas entidades; promover e incentivar o altruísmo (amor ao próximo, filantropia, amor à humanidade); promover o crescimento social e espiritual das pessoas, voltado para a melhoria da qualidade de vida; criar oportunidades de inclusão social, desenvolvendo e coordenando a política de assistência social, promovendo a transformação do indivíduo, sobretudo dos grupos socialmente vulnerabilizados (sic); dar oportunidade a difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível*”.

Também, verifica-se que o Estatuto Social da entidade, no seu art. 22, prevê que a Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades exercidas na Associação.

Desta forma, a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação nos resultados sociais, e aplica integralmente suas rendas e receitas, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 16 de março de 2020.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)